



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006752/90-20
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.722
RECURSO Nº : 67.830
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ - Exercício de 1986.
RECORRENTE : SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA
RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MODA CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para que seja compensado, no lançamento, o PIS-DEDUÇÃO IRPJ, proveniente da omissão de receitas no valor de Cr\$ 20.073.962,00 (padrão monetário da época do fato gerador) lançada na declaração de imposto de renda pessoa jurídica exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

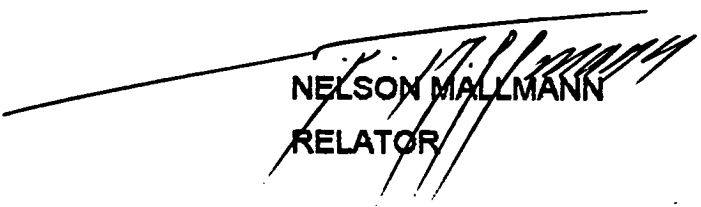


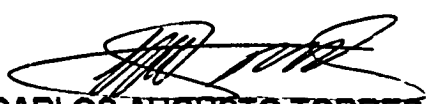


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580.006752/90-20

ACÓRDÃO Nº: 104-12.722

RECURSO Nº: 67.830

RECORRENTE : SUPER MODA DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA.

RELATÓRIO

SUPER MODAS DE CONFECÇÕES LUCYJU LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 16.346.561/0001-87, com sede na cidade de Ituberá, Estado da Bahia, à Praça da Bandeira, 13 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Salvador - BA, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/09/90, o Auto de Infração PIS-Dedução do IRPJ de fls. 02/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 51,40 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a PIS, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor da contribuição, relativo ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao ano-base de 1985.



PROCESSO Nº : 10580.006752/90-20
ACÓRDÃO Nº: 104-12.722

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10580.006751/90-67, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro presumido, que caracterizam omissão de receltas, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do IRPJ e por decorrência na apuração do cálculo do PIS - DEDUÇÃO DO IRPJ.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao PIS/Dedução, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea "a" da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação de fls. 12, limita-se a expor que trata-se de circunstância decorrente do processo do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual requer que seja considerado as mesmas razões de defesa para o presente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 23/26, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

A decisão do lançamento matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, quanto a tributação reflexa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 30 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10580.006752/90-20
ACÓRDÃO Nº: 104-12.722

V O T O

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de PIS Dedução do IRPJ, relativo ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao período-base de 1985, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 06/08.

O presente é decorrente do processo principal nº 10580.006751/90-67, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 16/10/95, através do Acórdão nº 104-12.686, no qual, por unanimidade de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para que seja compensado, no lançamento, o imposto de renda pessoa jurídica, proveniente da omissão de receitas no valor de Cr\$ 20.073.962,00 (padrão monetário da época do fato gerador) lançada



PROCESSO Nº : 10580.006752/90-20
ACÓRDÃO Nº: 104-12.722

na declaração de imposto de renda pessoa jurídica exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da contribuição para o PIS/Dedução ser um simples destaque do IRPJ devido.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para para que seja compensado, no lançamento, a contribuição para o PIS-Dedução IRPJ, proveniente da omissão de receitas no valor de Cr\$ 20.073.962,00 (padrão monetário da época do fato gerador) lançada na declaração de imposto de renda pessoa jurídica exercício financeiro de 1988, ano-base de 1987.

Brasília, DF, 19 de outubro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR